



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A CAD exercerá suas atividades respeitando os princípios da legalidade, moralidades, isonomia, publicidade dos atos quando exigíveis, supremacia do interesse público, autonomia, impessoalidade e imparcialidade, visando resguardar os interesses da Administração Pública Federal e dos servidores deste Ministério.

Parágrafo único. Os processos referentes a recursos interpostos contra os resultados das avaliações de desempenho serão considerados de caráter reservado.

Art. 3º Os trabalhos no âmbito da CAD devem ser desenvolvidos com observância dos seguintes princípios:

I - proteção à honra e à imagem de todos os envolvidos nos processos;

II - impessoalidade e imparcialidade nos julgamentos;

III - promoção da melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados pelo MMA; e

IV - garantia de ampla defesa e contraditório dos fatos alegados no processo.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES

Art. 4º São finalidades da CAD:

I - participar de todas as etapas do ciclo de avaliação de desempenho institucional e individual;

II - orientar os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

III - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria deste Ministério de normatização da avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA;

IV - intermediar, conciliar e dirimir dúvidas e conflitos, que digam estritamente respeito aos assuntos de que trata este Regimento, entre as chefias imediatas e os servidores;

V - julgar, em última instância, os eventuais recursos interpostos quanto ao resultado das avaliações individuais; e

VI - registrar em ata e em relatórios as decisões dos recursos interpostos.

Parágrafo único. Para garantir o disposto nos incisos acima, a Comissão poderá convocar os envolvidos para reunião e solicitar documentos para esclarecimento de dúvidas que vierem a surgir.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º A CAD será composta por representantes, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente, das unidades administrativas e da associação dos servidores elencadas a seguir:

I - dos órgãos de assistência direta e imediata a Ministra de Estado:

Gabinete;

Secretaria-Executiva.

II - da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que presidirá a CAD;

III - de cada Secretaria deste Ministério;

IV - do Serviço Florestal Brasileiro - SFB; e

V - da Associação dos Servidores do Ministério do Meio Ambiente - ASSEMMA.

§ 1º Os representantes de que trata o caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das unidades administrativas e associação, e designados em Portaria pela Ministra de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º Somente poderão compor a CAD servidores efetivos do Quadro de Pessoal e em exercício no MMA, que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 3º A composição da CAD poderá ser alterada por meio de portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º No caso de necessidade de alteração de membro da CAD, o titular da respectiva unidade administrativa e/ou associação deverá indicar novo membro para compor a CAD.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das atribuições do Presidente da CAD

Art. 6º Ao Presidente da CAD compete:

I - representar a Comissão, nos limites de sua competência;

II - convocar e conduzir reuniões ordinárias e extraordinárias, propor a pauta, orientar os trabalhos da Comissão, ordenar debates, iniciar e concluir as deliberações;

III - indicar membro da Comissão para lavrar os registros da reunião em ata;

IV - tomar os votos, proferir o voto de qualidade no caso de empate e proclamar os resultados;

V - indicar pessoas físicas ou jurídicas que possam, a título de colaboração, contribuir para os trabalhos da Comissão com esclarecimentos das matérias a serem apreciadas pelo colegiado;

VI - assinar as atas das reuniões e documentos similares produzidos pela Comissão;

VII - cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão;

VIII - diligenciar para o cumprimento deste Regimento Interno;

IX - convocar os envolvidos no processo para reunião com a CAD, em caso de necessidade; e

X - definir a quantidade de membros da CAD que participarão das reuniões com os envolvidos no processo.

Parágrafo único. As competências do Presidente estendem-se ao seu suplente, em caso de substituição.

Seção II

Das atribuições dos Membros da CAD

Art. 7º Aos membros da CAD compete:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II - analisar, debater e votar as matérias submetidas, sendo conciso na elaboração do seu voto;

III - propor a inclusão de matéria de interesse na pauta das reuniões;

IV - propor a convocação de reuniões extraordinárias;

V - justificar a ausência, com antecedência de um dia antes da data prevista para a reunião, e indicar suplente, caso não seja possível o comparecimento do titular;

VI - assinar as atas e outros documentos emitidos pela Comissão; e

VII - participar de reuniões com os envolvidos no processo, quando indicados pelo Presidente.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º As unidades administrativas do MMA, no âmbito de suas atribuições, fornecerão à CAD as informações e o apoio necessário ao bom desempenho das finalidades desta Comissão, na condução de seus trabalhos.

Parágrafo único. A CAD terá acesso garantido a quaisquer documentos necessários à apreciação de assuntos de sua finalidade.

Art. 9º A CAD poderá encaminhar diligências e tomar providências necessárias à elucidação de assuntos que forem demandados.

Art. 10. A CAD poderá convocar a presença de servidores e dirigentes do MMA para prestar esclarecimentos sobre assuntos que estiverem sob seu exame.

Art. 11. A CAD reunir-se-á:

I - ordinariamente, antes do início de cada etapa do processo de avaliação de desempenho;

II - extraordinariamente, quando convocada por seu Presidente ou por proposição de um quarto dos membros da Comissão.

§ 1º A convocação dos membros integrantes da CAD deverá ocorrer com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data agendada para a reunião.

§ 2º No início de cada reunião, admitir-se-á a inclusão de novos assuntos na pauta, por sugestão de qualquer membro, desde que considerado relevante pelos demais membros presentes.

Art. 12. A CAD deliberará por maioria absoluta dos membros da Comissão. Em caso de empate, caberá ao Presidente, ou ao seu substituto legal, o voto de qualidade.

Art. 13. É vedado ao membro da CAD manifestar, emitir parecer e votar em recurso de seu interesse pessoal, do cônjuge ou companheiro, ou de parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 14. Poderá o membro da CAD arguir a suspeição para não se manifestar, emitir parecer e votar em recurso, caso tenha amizade íntima ou inimizade notória com o servidor que interpôs o recurso ou com os respectivos cônjuges ou companheiros, ou parentes, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. O pedido de suspeição será decidido por maioria simples dos membros da CAD, na reunião imediatamente seguinte após o recebimento do pedido.

Art. 15. Poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias da CAD convidados especiais, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 16. As reuniões ordinárias e extraordinárias da CAD serão lavradas em atas circunstanciadas.

Parágrafo único. Todas as decisões deverão constar em ata, juntamente com a apuração final dos resultados dos votos, assegurado o direito de declaração de voto.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO

Art. 17. O recurso interposto contra o resultado de avaliação de desempenho individual deverá ser julgado em até 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do recurso pela CAD, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, mediante motivação, quando as circunstâncias exigirem.

Art. 18. O resultado final do recurso deverá ser encaminhado, apartado do processo, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva - SPOA/SECEX para publicação no Boletim de Serviço do MMA. Após publicação será convocado o interessado para ciência e realizados os demais procedimentos constantes da descisão.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva - CGGP/SPOA/SECEX caberá capacitar os representantes designados para compor a CAD.

Art. 20. Será garantida frequência integral a todos os membros da CAD quando em atividade pela Comissão, seja em reuniões ou em atividades delegadas por seu Presidente.

Art. 21. A participação, na condição de membro da CAD, será, ao seu término, considerada como serviço de relevante interesse para a Administração, sendo emitida certidão de participação da respectiva comissão ao participante pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas para quaisquer efeitos de comprovação, com seu arquivamento em seus assentamentos funcionais.

Art. 22. Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão dirimidas por deliberação da CAD.

PORTARIA Nº 467, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 7 e 12 da lei 11.284/2006 e no art. 31 do decreto 6.063/ 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da justificativa anexa a esta Portaria, a concessão florestal, cujo objeto é a prática do manejo florestal sustentável, na Floresta Nacional de Caxiuana.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

JUSTIFICATIVA

A seleção da Floresta Nacional (Flona) de Caxiuana, no Pará, como floresta pública a ser submetida ao processo de concessão florestal, conforme previsto na lei 11.284/2006, atende às disposições legais sobre o tema e aos princípios da gestão de florestas públicas, definidos no Art. 2º do diploma legal supracitado.

A Floresta Nacional de Caxiuana foi criada pelo Decreto nº 239, de 28 de novembro de 1961, e está localizada nos municípios de Melgaço e Portel, no Pará.

Esta floresta pública federal encontra-se devidamente registrada no Cadastro Nacional de Florestas Públicas sob o número FPA-5140336W-157235S, em conformidade com o art. 14 da lei 11.284/2006. De acordo com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, a Flona de Caxiuana possui 322.869,00 hectares.

O Plano de Manejo da Flona de Caxiuana foi aprovado por meio da Portaria ICMBio nº 141, de 14 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 15 de janeiro de 2013, e destina ao uso sustentável dos recursos florestais 183.910,76 hectares, aproximadamente 57% da área total da Flona.

O Plano Anual de Outorga Florestal (Paof) de 2014, aprovado pela Portaria Ministerial nº 304, de 25 de julho de 2013, publicada no DOU do dia 26 de julho de 2013, seção 1, página 74, lista a Floresta Nacional de Caxiuana entre as florestas públicas federais passíveis de submissão ao processo de concessão florestal.

Considerando o atendimento de todos os requisitos legais preliminares e os resultados dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental realizados para subsidiar a elaboração do edital de concessão florestal da Flona de Caxiuana, o poder concedente avalia como conveniente e oportuna a publicação de edital de licitação de três Unidades de Manejo Florestal (UMFs), que totalizam 180.834,45 hectares, para a produção de produtos madeiros e não madeiros.

PORTARIA Nº 468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 7 e 12 da lei 11.284/2006 e no art. 31 do decreto 6.063/ 2007, resolve:

Art. 1º Autorizar, nos termos da justificativa anexa a esta Portaria, a concessão florestal, cujo objeto é a prática do manejo florestal sustentável, nas Florestas Nacionais de Itaituba I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

ANEXO

JUSTIFICATIVA

A seleção da Florestas Nacionais (Flonas) de Florestas Nacionais de Itaituba I e II, no Pará, como florestas públicas a serem submetidas ao processo de concessão florestal, conforme previsto na lei 11.284/2006, atende às disposições legais sobre o tema e aos princípios da gestão de florestas públicas, definidos no Art. 2º do diploma legal supracitado.

As Florestas Nacionais de Itaituba I e II foram criadas, respectivamente, pelos Decretos

Presidenciais nº 2.481 e nº 2.482 de 2 de fevereiro de 1998, e estão localizadas nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará.

Estas florestas públicas federais encontram-se devidamente registradas no Cadastro Nacional de Florestas Públicas, com os números FPA-5632926W-525183S e FPA-5629361W-53517S, respectivamente, em conformidade com o art. 14 da lei 11.284/2006. De acordo com o Cadastro Nacional de Florestas Públicas, as Flonas de Itaituba I e II possuem, somadas, 624.833,00 hectares, sendo 221.850,00 hectares de Itaituba I e 402.983,00 hectares de Itaituba II.

O Plano de Manejo das Florestas Nacionais de Itaituba I e II foi aprovado pela Portaria ICMBio nº 45, de 17 de abril de 2014, publicada no DOU de 22 de abril de 2014, e destina ao uso sustentável dos recursos florestais 362.403,14 hectares, aproximadamente 58% da área total das Flonas.

O Plano Anual de Outorga Florestal (Paof) de 2014, aprovado pela Portaria Ministerial nº 304, de 25 de julho de 2013, publicada no DOU do dia 26 de julho de 2013, seção 1, página 74, lista as Florestas Nacionais de Itaituba I e II entre as florestas públicas federais passíveis de submissão ao processo de concessão florestal.

Considerando o atendimento de todos os requisitos legais preliminares e os resultados dos estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental realizados para subsidiar a elaboração do edital de concessão florestal das Flonas de Itaituba I e II, o poder concedente avalia como conveniente e oportuna a publicação de edital de licitação de três Unidades de Manejo Florestal (UMFs), que totalizam 295.050,00 hectares, para a produção de produtos madeiros e não madeiros.